



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARAI

LEI N.º 314/98 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1998.

DISPÕE SÔBRE: INSTITUI O ESTATUTO DO
MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE CARACARAI -
RORAIMA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARACARAI

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO E SANCIONO
A SEGUINTE LEI:

Título I

DOS OBJETIVOS E DO REGIME JURÍDICO

Capítulo Único

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. - Esta Lei estrutura e organiza o Regime Jurídico do Quadro do Magistério Municipal de Educação Básica nos termos da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 e denominar-se-á Estatuto do Magistério Municipal.

Art. 2º.- São atribuições dos membros do Magistério, para efeito deste Estatuto, as relacionadas com a educação infantil, o ensino especial, a execução de atividades técnico-pedagógicas, bem como as atividades relativas a planejamento, administração, supervisão, orientação e inspeção escolar.

Art. 3º.- O Regime Jurídico dos ocupantes de cargos do grupo Magistério é o deste Estatuto e subsidiariamente, o do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 4º. - Compete à Secretaria de Educação, aplicar as disposições deste Estatuto e, no que couber, articular-se'



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARAI

LEI N.º 314/98 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1998.

DISPÕE SÔBRE

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARACARAI

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO E SANCIONO
A SEGUINTE LEI:

para sua execução, com as demais Secretarias Municipais, outros
órgãos e instituições.

Título II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Capítulo I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 5º. - As categorias funcionais de Professor e
Especialista em Educação, tem como princípios básicos:

I - A profissionalização, entendida como a dedica -
ção ao Magistério, para que se tornam necessárias:

- a) - Qualidades individuais, formação e atualização
que garantam resultados positivos no Sistema
Municipal de Ensino;
- b) - Predominância das atividades de magistério;
- c) - Remuneração que assegure situação condigna nos
planos econômicos e Social;
- d) - Existência de condições ambientais de trabalho
pessoal de ap~~o~~so qualificado, instalações e ma
teriais didáticos adequados;

II - Redistribuição salarial baseada na classifica -
ção de funções, levando-se em conta o nível de formação exigidos'



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARAI

LEI N.º 314/98 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1998.

DISPÕE SÓBRE

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARACARAI

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO E SANCIONO A SEGUINTE LEI:

pelos deveres e responsabilidades de cargo, a experiência que o exercício deste requer, a satisfação de outros requisitos que se reputem essenciais ao seu desempenho e as condições do mercado de trabalho;

III - A progressão funcional através da valorização dos Servidores, com base na avaliação de desempenho e aperfeiçoamento profissional decorrente de cursos e estágio de formação, aperfeiçoamento e especialização e o tempo de serviço de efetivo exercício no magistério;

IV - Aperfeiçoamento profissional, que será assegurado através de programas permanentes e regulares;

Capítulo II

DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 6º.- Para efeito deste Estatuto:

I - Sistema Municipal de ensino é o conjunto de instituições e de órgãos de natureza pública ou privada, que tem por objetivo a formação de melhores níveis educacionais da população, através da promoção, coordenação, execução e controle das atividades relacionadas com a educação infantil, fundamental e especial;



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARÁ

LEI N.º 314/98 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1998.

DISPÕE SÔBRE

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARACARÁ

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO E SANCIONO A SEGUINTE LEI:

II - Quadro do Magistério, compreende todo pessoal que, nas unidades escolares e recreativas e demais órgãos da administração ministra, assessora, planeja, programa, supervisiona, avalia, inspeciona, orienta e dirige o ensino da Rede Municipal;

III - Quadro Público do Magistério Municipal, é o criado por este Estatuto, em número certo, com denominação própria remunerada pelos cofres públicos, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao ocupante, sendo caracterizado pelo exercício de atividades na área de Educação;

IV - Professor, membro do magistério que exerce atividades docentes, objetivando a educação do discente;

V - Especialista em educação, membro do magistério que exerce atividade de orientação, supervisão, planejamento e inspeção na área educação.

VI - Carreira é a organização dos cargos em classe (A, B e C) e níveis (I, II, III e IV) e o desenvolvimento do Servidor dar-se-á nos termos desta Lei, de um nível para outro na mesma classe subsequente.



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARAI

LEI N.º 314/98 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1998.

DISPÕE SÔBRE

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARACARAI

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO E SANCIONO
A SEGUINTE LEI:

Capítulo III

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 7º. - O Quadro do Magistério Público Municipal
é constituído de cargos e carreiras e de cargos em comissão.

§ 1º. - São de carreira os cargos de provimento efe-
tivo que se organizam em classes e níveis segundo os graus de esco-
laridade.

§ 2º. - São cargos em comissão os que podem integrar-
-se em classes e correspondem a função de confiança, de livre exo-
neração.

Seção I

DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

Art. 8º. - O Magistério Público Municipal é exerci-
do por ocupantes de cargos integrantes das categorias funcionais
de Professor e Especialistas em Educação.

§ 1º. - A categoria funcional de Professor, se des-
dobra em 02 (duas):

I - Professor com formação em nível de 2º grau com



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARAI

LEI N.º 314/98 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1998.

DISPÕE SÔBRE

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARACARAI

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO E SANCIONO A SEGUINTE LEI:

habilitação para o Magistério;

II - Professor com formação em nível de 3º grau, cor responde a licenciatura plena.

§ 2º. - A categoria funcional de especialista em Educação, em nível de 3º grau, se desdobre nas seguintes habilitações:

- I - Planejamento;
- II- Administração Escolar;
- III-Supervisão Escolar;
- IV- Orientação Educacional;
- V - Inspeção Escolar.

Art. 9º. - As categorias funcionais do Magistério são constituídas de cargos de provimento efetivo.

Art. 10º.- Os cargos de provimento em comissão do Grupo Magistério Municipal, são seguintes:

- I - Diretor de Departamento Educacional;
- II- Chefe de Divisão Educacional;
- III- Diretor de Unidade Escolar;
- IV - Assistente de Diretor de Unidade Escolar.



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARAI

LEI N.º 314/98 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1998.

DISPÕE SÔBRE

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARACARAI

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO E SANCIONO
A SEGUINTE LEI:

Seção II

DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Art. 11º. - Os ocupantes da categoria funcional de Professor e Especialização em Educação, atuarão preferencialmente em Creches, Pré-Escola e no Ensino Fundamental.

§ 1º. - O exercício do cargo de Professor está condicionado ao preenchimento dos requisitos de qualificação profissional específica.

§ 2º. - Os Especialistas em Educação, atuarão conforme suas especialidades no Sistema Municipal de Ensino.

Seção III

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 12º. - Ficam instuídas as seguintes jornadas de trabalho para o pessoal do Quadro do Magistério Municipal:

I - Professor, 30 (trinta) horas semanais;

II- Especialista em Educação, 40 (quarenta) horas

semanais.



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARAI

LEI N.º 314/98 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1998.

DISPÕE SÔBRE

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARACARAI

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO E SANCIONO A SEGUINTE LEI:

§ 1º. - A carga horária de Professor será distribuída na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) para horas-aula e 25% (vinte e cinco) por cento para horas-atividade;

§ 2º. - Hora-atividade é um tempo remunerado de duração igual ao dos hora-aula, de que disporá o Professor, prioritariamente, para participaçã de reuniões pedagógicas, preparação de aulas, correção de provas, pesquisas e atendimento à pais e alunos.

§ 3º. - O Professor não poderá ministrar por dia, mais de quatro horas-aula consecutivas, nem mais de 08 (oito) intercaladas.

§ 4º. - A hora-aula ministrada pelo Professor terá duração mínima de 50 (cinquenta) minutos no período diurno.

Capítulo IV

DOS PROVIMENTOS DOS CARGOS

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13º. - Os cargos de provimento efetivo de que trata este Estatuto, serão providos mediante ato do Prefeito, após



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARAI

LEI N.º 314/98 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1998.

DISPÕE SÓBRE

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARACARAI

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO E SANCIONO A SEGUINTE LEI:

a aprovação em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as execuções previstas em Lei.

Seção II

DO CONCURSO E DA NOMEAÇÃO

Art. 14º. - O concurso público tem como objetivo selecionar candidatos à nomeação para cargos de provimento efetivo.

Art. 15º. - O prazo de validade do concurso público será de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, no interesse da administração.

§ 1º. - As condições para a realização do concurso serão fixadas em Edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado e em pelo menos um jornal de grande circulação.

§ 2º. - Enquanto houver candidatos aprovados em concurso público com prazo de validade não expirado, em condições de serem nomeados, não será aberto novo concurso para o mesmo cargo.

Art. 16º.- A nomeação far-se-á:



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARÁ

LEI N.º 314/98 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1998.

DISPÕE SOBRE

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARACARÁ

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO E SANCIONO A SEGUINTE LEI:

- I - Em caráter efetivo quando tratar-se de candidato aprovado em concurso público para provimento em cargo efetivo, e;
- II- Em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Parágrafo Único - A nomeação para os cargos em comissão privativos do Magistério, previstos no Art. 10º desta Lei, obedecerá ao critério da experiência prévia de no mínimo 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino.

Capítulo V

DA POSSE, DO COMPROMISSO E DO EXERCÍCIO

Art. 17º.- No ato da posse, o nomeado prestará o compromisso de desempenhar com honra e lealdade as funções do cargo.

§ 1º. - A posse somente se completará com exercício das respectivas funções.

§ 2º. - A posse poderá ocorrer mediante procuração específica mas o compromisso não poderá ser prestados por procurador.

§ 3º. - O compromisso e a posse no cargo deverão



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARAI

LEI N.º 314/98 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1998.

DISPÕE SÔBRE

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARACARAI

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO E SANCIONO A SEGUINTE LEI:

efetuar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que ocorrer a publicação do ato de nomeação, prorrogável por mais 30 dias a requerimento do interessado.

§ 4º. - No ato da posse, o Servidor apresentará de declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 5º. - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 3º deste artigo.

Art. 18º. - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 19º. - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º. - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARÁ

LEI N.º 314/98 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1998.

DISPÕE SÔBRE

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARACARÁ

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO E SANCIONO A SEGUINTE LEI:

§ 2º. - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior,

Art. 20º. - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 21º. - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo, serão objeto de avaliação, observado os seguintes fatores:

- I - Assiduidade;
- II- Disciplina;
- III-Capacidade de iniciativa;
- IV- Produtividade;
- V - Responsabilidade.

§ 1º. - Quatro meses antes do fim do período do estágio probatório à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do Servidor, realizada de acordo com o disposto



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARÁ

LEI N.º 314/98 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1998.

DISPÕE SÔBRE

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARACARÁ

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO E SANCIONO A SEGUINTE LEI:

no artigo 33, sem prejuízo da continuidade da apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º. - O Servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado.

Capítulo VI

DA LOTAÇÃO E REMOÇÃO

Art. 22º. - A lotação e remoção do membro do Magistério, serão efetuadas de acordo com as normas de procedimentos baixadas através de regulamentação específica.

§ 1º. - Lotação é a indicação da localidade, da escola ou do órgão do Sistema Municipal de ensino em que o ocupante de cargo do Magistério tenha exercido.

§ 2º. - Remoção é o deslocamento do membro do Magistério, entre escolas ou órgãos do sistema, observados os respectivos quadros de lotação, sem que se modifique sua situação funcional.

Art. 23º. - O membro do Magistério, obrigatoriamente será lotado em unidade escolar ou em órgão do Sistema de Ensino.



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARÁ

LEI N.º 314/98 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1998.

DISPÕE SÔBRE

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARACARÁ

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO E SANCIONO
A SEGUINTE LEI:

Parágrafo Único - O membro do Magistério legalmente afastado conserva sua lotação no órgão de origem.

Art. 24º. - O membro do Magistério será removido da seguinte forma:

- I - A pedido;
- II- Ex-ofício;
- III- Por permuta.

Art. 25º. - A remoção a pedido dependerá da existência de vaga em outras Unidades do Sistema de Ensino, atendida a conveniência do ensino.

Art. 26º. - A remoção por permuta, dependerá da reciprocidade de vaga atendida a conveniência do ensino.

Capítulo VII

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 27º. - Substituição é o ato mediante o qual o Secretário designa o Professor ou o especialista em Educação para exercer temporariamente, o cargo de outro, em suas faltas ou impedimentos desde que seja portador da respectiva habilitação e só



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARÁ

LEI N.º 314/98 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1998.

DISPÕE SÔBRE

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARACARÁ

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO E SANCIONO A SEGUINTE LEI:

se efetuará quando imprescindível, em face das necessidades do serviço.

Parágrafo Único - O substituto, após 15 (quinze) dias no exercício do cargo em comissão, terá direito a perceber o vencimento respectivo.

Art. 28º. - Quando o ocupante de cargo em comissão estiver afastado por medida disciplinar ou inquérito administrativo, será substituído por Servidor nomeado ou designado para prover o cargo.

Parágrafo Único - O substituto receberá o vencimento do cargo em comissão, de acordo com o parágrafo único do art. 27º.

Capítulo VIII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 29º. - A apuração do tempo de serviço, será feita em dias para todos os efeitos legais.

Parágrafo Único - Os procedimentos para apuração obedecerão os critérios estabelecidos no Estatuto do Servidor Municipal.



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARAÍ

LEI N.º 314/98 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1998.

DISPÕE SÔBRE

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARACARAÍ

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO E SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Capítulo IX

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Seção I

DA PROGRESSÃO E DO ACESSO

Art. 30º. - O desenvolvimento do servidor na carreira, processar-se-a por Progressão, e Acesso nos termos desta Lei.

Art. 31º. - Progressão é a mudança de uma referência para outra imediatamente, superior na mesma categoria funcional, condicionada ao interstício de 02 (dois) anos e a avaliação de desempenho do servidor.

Parágrafo Único - A progressão ocorrerá, ainda, por titulação, nos seguintes casos:

I - Para a referência inicial da Classe B do nível superior, no caso de Professor ou Especialista em Educação desse mesmo nível e que, estando na Classe anterior, apresente Certificado de Pós-Graduação, obtido em curso de Especialização;

II - Para referência inicial da Classe C do nível superior, no caso de Professor ou Especialista em Educação desse mesmo nível e que, estando na Classe anterior, apresente Diploma em



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARAI

LEI N.º 314/98 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1998.

DISPÕE SÔBRE

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARACARAI

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO E SANCIONO A SEGUINTE LEI:

curso de Pós-Graduação, com titulação de Mestrado ou Doutorado.

Art. 32º. - Acesso é a elevação do Servidor em função de direção, chefia, supervisão e assistência, segundo os critérios estabelecidos nesta Lei.

Seção II

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 33º. - A avaliação de desempenho de que trata o art. 31º. levará em conta o desempenho do Servidor no cumprimento de suas atribuições e o seu potencial de desenvolvimento profissional na carreira, considerando:

I - Assiduidade, pontualidade, cooperação, ética profissional e observância dos demais deveres funcionais;

II- Dados cadastrais e curriculares que comprovem interesse no aperfeiçoamento, mediante participação em cursos de capacitação profissional.

III- O potencial relevado:

a) - Pelos resultados obtidos nos cursos de que trata o inciso anterior;

b) - Pela qualidade do trabalho realizado e pelas



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARAI

LEI N.º 314/98 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1998.

DISPÕE SÔBRE

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARACARAI

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO E SANCIONO
A SEGUINTE LEI:

iniciativas das quais resulta o aprimoramento da execução de tare -
fas individuais ou da unidade onde está lotado;

c) - Pela eficiência demonstrada.

IV - Dedicac o exclusiva ao cargo no Sistema de Ensi-
no;

V - Tempo de servi o na fun o docente;

§ 1º - O processo envolver  a avalia o rec proca do
titular e dos Servidores de cada  rea e abranger  o desempenho indi-
vidual.

§ 2º. - A avalia o ter  periodicidade anual e seus
procedimentos ter  orienta o t cnica e acompanhamento do Departa-
mento de Recursos Humanos.

§ 3º. - A pontua o acima de 70 (setenta) pontos dar 
direito ao Servidor   progress o   partir de 01 de janeiro do ano
subsequente ao ato da avalia o, observado o interst cio de 02 (dois
is) anos.

T tulo III

DOS DIREITOS E VANTAGENS



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARAI

LEI N.º 314/98 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1998.

DISPÕE SÔBRE

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARACARAI

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO E SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Capítulo I

DOS VENCIMENTOS

Art. 34º. - Vencimento base é a retribuição pecuniária ao Professor ou Especialista em Educação, pelo exercício de cargo correspondente ao nível de habilitação, independente do grau de ensino em que exerça as suas funções, considerada a carga horária do art. 12º. e incisos.

Art. 35º. - Piso Salarial é o fixado para o nível inicial da respectiva categoria funcional e terá como referência o custo aluno anual.

§ 1º. - A categoria funcional Professor tem remuneração mensal para o exercício de função docente de 30 (trinta) horas.

§ 2º. - A categoria funcional Professor com qualificação de nível superior terá como remuneração média mensal o piso a que se refere o caput, observada a relação de 150% (cento e cinquenta) por cento entre os vencimentos destes e os daqueles com formação 2º Grau.

Art. 36º. - As categorias funcionais de Professor



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARAI

LEI N.º 314/98 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1998.

DISPÕE SÔBRE

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARACARAI

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO E SANCIONO A SEGUINTE LEI:

e Especialistas em Educação com efetivo exercício em unidade escolar, gozarão de 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano, distribuídas nos períodos de recesso, conforme os interesses da escola.

Art. 37º. - Gozarão de férias de 30 (trinta) dias, os membros do magistério que:

I - Não estiverem em efetivo exercício em unidade escolar;

II - Se aposentados ocuparem cargo em comissão;

III- Forem readaptados, em consequência de laudos médicos, em funções extra-escolares.

Capítulo II

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 38º. - Será concedida ao Servidor que esteja no desempenho de suas funções, uma gratificação natalina correspondente à sua remuneração integral devida no mês de dezembro.

§ 1º. - A gratificação de que trata este art. corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que faz jus o Servidor no mês de dezembro, por mês de efetivo exercício, considerando-se frações iguais ou superior a 15 dias como mês integral.



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARAI

LEI N.º 314/98 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1998.

DISPÕE SÔBRE

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARACARAI

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO E SANCIONO A SEGUINTE LEI:

§ 2º. - O pagamento da gratificação natalina será efetuado até o dia 20 do mês de dezembro de cada exercício.

§ 3º. - A gratificação natalina é devida ao Servidor afastado de suas funções, sem prejuízo de remuneração e demais vantagens pessoais.

Art. 39º. - Os titulares de cargos de provimento e em comissão criados por esta Lei farão jus aos vencimentos especificados em tabelas próprias.

Parágrafo Único - O reajuste dos vencimentos dos cargos dispostos no caput deste artigo, ocorrerá na mesma data e nos mesmos índices daqueles concedidos aos Servidores do Executivo Municipal.

Capítulo III

DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL

Art. 40º. - É devido ao Professor que trabalha com alunos portadores de necessidades educativas especiais, gratificação especial.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata este artigo, será paga no percentual de 20% (vinte por cento) que



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARAI

LEI N.º 314/98 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1998.

DISPÕE SÔBRE

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARACARAI

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO E SANCIONO
A SEGUINTE LEI:

incidirá sobre o vencimento mensal do Professor em sala de aula.

Capítulo IV

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 41º. - O adicional por tempo de serviço, é devido à razão de 01% (um) por cento por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o artigo 34º.

Parágrafo Único - O servidor fará jús ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

Capítulo V

DA APOSENTADORIA

Art. 42º. - O membro do Grupo Magistério será aposentado:

- I - Por invalidez;
- II - Compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade;
- III- Voluntariamente, ao completar de efetivo exercício em função do magistério:
 - a) - 25 (vinte e cinco) anos, se do sexo feminino;
 - b) - 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARAI

LEI N.º 314/98 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1998.

DISPÕE SÔBRE

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARACARAI

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO E SANCIONO
A SEGUINTE LEI:

Capítulo VI

DAS LICENÇAS E AFASTAMENTOS

Art. 43º. - Aplicam-se aos Servidores do Grupo Magis-
tério, quanto às modalidades de licenças, as normas contidas no Re-
gime Jurídico do Servidor Municipal.

Art. 44º. - O afastamento da docência deverá ser ex-
cepcionalmente, para o exercício de cargo ou atividade no Sistema
Municipal de Ensino.

Título IV

DO REGIME DISCIPLINAR

Capítulo I

DOS DEVERES

Art. 45º. - O Professor e o Especialista em Educação
tem o dever constante de considerar a relevância social de suas ati-
vidades, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade
profissional em razão do que deverão:

I - Conhecer e respeitar as leis, os estatutos, ou-
regulamentos, os regimentos e as demais normas vigentes;



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARAI

LEI N.º 314/98 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1998.

DISPÕE SÔBRE

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARACARAI

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO E SANCIONO
A SEGUINTE LEI:

II - Preservar os princípios, ideais e finalidades da
Educação Brasileira;

III - Esforçar-se em prol da formação integral do alu-
no, atualizando processos que acompanhem o progresso científico da
Educação e sugerindo medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos ser-
viços educacionais;

IV - Desincumbir-se das atividades, funções e encar -
gos próprios do magistério;

V - Participar das atividades do magistério que lhe'
forem cometidas por força de suas funções;

VI - Frequentar cursos planejados pelo Sistema Municí-
pal de Ensino, destinados à sua habilitação, atualização e ou aper-
feiçoamento;

VII - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade'
e pontualidade, executando as tarefas com eficiência, zelo e preste-
za;

VIII - Apresentar-se ao serviço, decente e discretamen-
te trajado;



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARÁI

LEI N.º ~~314/98~~ DE 22 DE DEZEMBRO DE 1998.

DISPÕE SÔBRE

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARACARÁI

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO E SANCIONO A SEGUINTE LEI:

IX - Manter o espírito de cooperação e solidariedade com a comunidade;

X - Cumprir as ordens superiores, representando contra as mesmas do ilegais;

XI - Acatar orientações dos superiores e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;

XII - Comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou às autoridades superiores, no caso daquela não considerar a comunicação;

XIII - Zelar pela economia do material e pela conservação do que for confiado à sua guarda e uso;

XIV - Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;

XV - Guardar sigilo profissional; e

XVI - Fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da administração.

Capítulo II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 46º. - É vedado ao professor e ao Especialista em Educação;



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARAI

LEI N.º 314/98 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1998.

DISPÕE SÔBRE

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARACARAI

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO E SANCIONO
A SEGUINTE LEI:

- I - O uso de credenciais de que não sejam titulares;
- II - A participação de atividades em desordem com os dispositivos legais em vigor;
- III - O uso do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiro em detrimento da dignidade da função;
- IV - A coação e o aliciamento de subordinados com objetivos de natureza política partidária; e
- V - Cometer a outrem o desempenho de encargos que lhe competir;
- VI - Fazer discriminação de raça, cor, religião ou condição social entre seus alunos e familiares.

Capítulo III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47º. - O Município assegurará no âmbito da Educação Básica:

- I - O limite máximo de 25 (vinte e cinco) alunos por sala de aula na pré-escola e 30 (trinta) alunos em sala de aula de 1º grau.



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARAI

LEI N.º 314/98 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1998

DISPÕE SÓBRE

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARACARAI

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO E SANCIONO A SEGUINTE LEI:

II - Carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar;

III - O estímulo a vida associativa e recreativa dos integrantes do Quadro Próprio do Magistério, através de sua associação de classe; e

IV - O estímulo a publicação de livros, e pesquisas científicas e produções similares quando contribuírem para Educação e Cultura;

Art. 48º. - É instituído na Divisão de Desenvolvimento Profissional, programa permanente de treinamento, desenvolvimento e avaliação, para cumprir os objetivos de capacitação e aperfeiçoamento profissional, na perspectiva da formação continuada e nos termos desta Lei.

Art. 49º. - Além dos direitos previstos nesta Lei, os Servidores do Município gozarão daqueles constantes do Regime Jurídico do Servidor Municipal.



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARAI

LEI N.º 314/98 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1998.

DISPÕE SOBRE

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARACARAI

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO E SANCIONO
A SEGUINTE LEI:

Art. 50º. - O Executivo Municipal baixará os decretos necessários à execução desta Lei.

Art. 51º. - São partes integrantes da presente Lei os anexos I, II, III e IV.

Art. 52º. - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários da Prefeitura Municipal de Caracarái, destinados à Educação.

Art. 53º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, devendo ser regulamentada por ato do Poder Executivo, dentro de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARAI - RR, EM 22 DE DEZEMBRO
DE 1998.


Antonio da Costa Reis
PREFEITO



ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

NÍVEIS DE VENCIMENTO					
CARGO	CLASSE	I	II	III	IV
PROFESSOR	A	320,00	341,60	364,49	388,75
NÍVEL	B	414,47	441,73	470,63	501,26
MÉDIO	C	533,73	568,15	604,63	643,30
PROFESSOR	A	500,00	532,40	566,74	603,14
NÍVEL	B	641,72	682,62	725,97	771,92
SUPERIOR	C	820,63	872,26	926,99	985,00
ESPECIALIZADA	A	680,00	723,20	768,99	817,52
EM	B	868,97	923,50	981,31	1.042,58
EDUCAÇÃO	C	1.107,53	1.176,38	1.249,36	1.325,72



ANEXO II

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CÓDIGO	CARGO	QUANT.	VENC. INICIAL	SUBTOTAL
GM/PNM	Professor Formação 2º Grau	30	320,00	9.600,00
GM/PNS	Professor Formação 3º Grau	04	500,00	2.000,00
GM/EEA	Especialista em Educação Administração Escolar	02	680,00	1.360,00
GM/EEI	Especialista em Educação Inspeção Escolar	01	680,00	680,00
GM/EEO	Especialista em Educação Orientação Educacional	02	680,00	1.360,00
GM/EEP	Especialista em Educação Planejamento Escolar	01	680,00	680,00
GM/EES	Especialista em Educação Supervisão Escolar	04	680,00	2.720,00
			Total Geral	18.400,00.



ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

COD.	CARGO	QUANT.	VENC. INICIAL	SUBTOTAL
01	Diretor de Departamento Educacional	03	857,52	3.430,08
02	Chefe da Divisão Educacional	04	643,14	2.572,56
03	Diretor de Unidade Escolar	10	720,00	7.200,00

[Handwritten signature]



ANEXO IV

DESCRIÇÃO DE CARGO

<p>TÍTULO DO CARGO: PROFESSOR</p>
<p>GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO NÍVEL SUPERIOR</p>
<p>CÓDIGO: GM/PNS</p>
<p>DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Preparar e ministrar aulas, avaliando e acompanhando as atividades discentes na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino especial.</p>
<p>DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Participar da elaboração de propostas pedagógicas do estabelecimento de ensino; 2. Participar da elaboração do curriculum escolar; 3. Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino; 4. Acompanhar o desenvolvimento do aprendizado de seus alunos, elaborando material instrucional adequado; 5. Estabelecer Estratégias de recuperação para alunos de menor rendimento; 6. Ministrar os dias letivos e horas/aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; 7. Manter em dia os documentos e anotações referentes ao acompanhamento da vida escolar dos alunos; 8. Participar de cursos, encontros e grupos de estudo, visando seu aperfeiçoamento constante e melhoria da qualidade de ensino; e 9. Colaborar com as atividades de articulação da escola com os familiares e a comunidade.
<p>REQUISITOS PARA PROVIMENTO: 3º Grau Licenciatura Plena</p>
<p>INDICAÇÃO DE LOTAÇÃO Unidades Escolares da Rede Municipal, preferencialmente nas séries finais do ensino fundamental.</p>



DESCRIÇÃO DE CARGO

TÍTULO DO CARGO: PROFESSOR
GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO NÍVEL MÉDIO
CÓDIGO: GM/PNM
DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Preparar e ministrar aulas, avaliando e acompanhando as atividades discentes na educação infantil, nas séries iniciais do ensino fundamental e no ensino especial.
DESCRIÇÃO DAS TAREFAS: <ol style="list-style-type: none"> 1. Participar da elaboração de propostas pedagógicas do estabelecimento de ensino; 2. Participar da elaboração do currículo escolar; 3. Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino; 4. Acompanhar o desenvolvimento do aprendizado de seus alunos, elaborando material instrucional adequado. 5. Estabelecer Estratégias de recuperação para alunos de menor rendimento; 6. Ministrar os dias letivos e horas/aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; 7. Manter em dia os documentos e anotações referentes ao acompanhamento da vida escolar dos alunos; 8. Participar de cursos, encontros e grupos de estudo, visando seu aperfeiçoamento constante e melhoria da qualidade de ensino; e 9. Colaborar com as atividades de articulação da escola com as familiares e a comunidade.
REQUISITOS PARA PROVIMENTO: 2º Grau com habilitação para o Magistério
INDICAÇÃO DE LOTAÇÃO Unidades Escolares da Rede Municipal



DESCRIÇÃO DE CARGO

TÍTULO DO CARGO:
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO - HABILITAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

GRUPO OCUPACIONAL:
MAGISTÉRIO NÍVEL SUPERIOR

CÓDIGO:
 GM/EEA

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
 Coordenar o planejamento e execução dos trabalhos de ensino da escola, bem como as atividades sociais, administrativas e burocráticas.

DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:

1. Participar da elaboração do curriculum escolar;
2. Cuidar da lotação e movimentação de especialistas e docentes, conforme convier ao estabelecimento;
3. Programar os horários das aulas e distribuir os totais de aulas ou classes aos docentes do estabelecimento, de acordo com a disciplina ministrada;
4. Presidir reuniões do conselho de professores, acatando a decisão desse conselho e procedendo à conferência final de certificados de conclusão de cursos dos alunos;
5. Promover a integração da escola na comunidade, participando de solenidades comemorativas e presidindo reuniões da Associação de Pais e Mestres, fator importante para a integração escola/família/comunidade;
6. Oferecer condições para que o desenvolvimento das atividades pedagógicas sejam bem sucedidas;
7. Cumprir com as legislações da educação e as do Regimento da unidade escolar de sua lotação.
8. Executar outras tarefas de mesma natureza e grau de complexidade

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:
 Curso Superior em Pedagogia Plena, *Habilitação em Administração Escolar

INDICAÇÃO DE LOTAÇÃO
 Unidade Escolar



DESCRIÇÃO DE CARGO

TÍTULO DO CARGO:

ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO - HABILITAÇÃO EM INSPEÇÃO ESCOLAR

GRUPO OCUPACIONAL:

MAGISTÉRIO NÍVEL SUPERIOR

CÓDIGO

GM/EEI

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

Orientar e controlar os trabalhos das classes, dos diretores das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação de ensino e do plano administrativo e pedagógico.

DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:

1. Visitar periodicamente as escolas para orientar e controlar o trabalho do diretor no tocante à legislação aplicada, podendo ter contato direto com professores e funcionários;
2. Participar da elaboração do curriculum escolar;
3. Acompanhar o desempenho pedagógico dos diretores e professores;
4. Verificar prontuário dos alunos das séries finais de cada grau ou curso, observando a correção da carga horária, componentes curriculares, adaptações, dependências, estágios e demais aspectos necessários;
5. Verificar se os currículos cumpridos estão de acordo com a legislação, inclusive no que se refere a nomenclatura das disciplinas e cargas horárias;
6. Orientar e verificar o cumprimento da legislação vigente;
7. Anotar, em termo de visita, as providências julgadas necessárias, relativas aos casos verificados;
8. Verificar a correção dos documentos escolares em seus aspectos formal e de conteúdo, inclusive a identificação do diretor e secretário da escola, responsáveis pelos mesmos;
9. Propor à SEMED abertura de sindicância para apurar a existência de irregularidade e/ou responsabilidade por desvios constatados;
10. Executar outras tarefas de mesma natureza e grau de complexidade.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

Curso Superior em Pedagogia Plena, Habilitação em Inspeção Escolar.

INDICAÇÃO DE LOTAÇÃO

Sistema Municipal de Ensino



DESCRIÇÃO DE CARGO

TÍTULO DO CARGO:

ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO - HABILITAÇÃO EM ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL

GRUPO OCUPACIONAL:

MAGISTÉRIO NÍVEL SUPERIOR

CÓDIGO:

GM/EEO

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

Assistir ao educando, individualmente ou em grupo, no âmbito do ensino de 1º e 2º graus, usando o desenvolvimento integral e harmonioso de sua personalidade, ordenando e integrando o elemento que exerce influência em sua formação e preparando-o para o exercício das opções básicas.

DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:

1. Planejar e coordenar a implantação e funcionamento do Serviço de orientação Educacional em nível de escola/comunidade;
2. Participar da elaboração do curriculum escolar;
3. Coordenar a orientação vocacional do educando, incorporando-o ao processo educacional global;
4. Coordenar os processos de sondagens de interesse, aptidões e habilidades dos educandos;
5. Sistematizar o processo de intercâmbio da informação necessária ao conhecimento global do educando;
6. Sistematizar o processo de acompanhamento dos alunos, encaminhando a outros especialistas aqueles que exigirem assistência especial;
7. Participar no processo de identificação das características básicas da Comunidade;
8. Participar no processo de caracterização da clientela escolar;
9. Participar no processo de elaboração do currículo da escola;
10. Participar na composição, caracterização e acompanhamento de turmas e grupos;
11. Participar do processo de avaliação e recuperação do aluno;
12. Participar do processo de integração escola/família/comunidade; e
13. Executar outras tarefas de mesma natureza e grau de complexidade.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

Curso Superior em Pedagogia Plena, Habilitação em Orientação Educacional

INDICAÇÃO DE LOTAÇÃO

Unidade Escolar

A



DESCRIÇÃO DE CARGO

TÍTULO DO CARGO:
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO - HABILITAÇÃO EM PLANEJAMENTO ESCOLAR

GRUPO OCUPACIONAL:
MAGISTÉRIO NÍVEL SUPERIOR

CÓDIGO:
GM/EEP

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
Planejar e coordenar trabalhos de pesquisas e estudos pedagógicos, visando a solução dos problemas de educação, bem como de orientação e técnicas educacionais.

DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:

1. Planejar, coordenar e avaliar análises e estudos pertinentes à área de educação ou a outras áreas cujos reflexos nela venham a incidir;
2. Planejar e executar estudos sobre a organização e funcionamento do Sistema Municipal de Ensino e sobre métodos e técnicas neles empregados;
3. Participar de trabalhos especializados em assuntos de educação, inclusive cursos de pós-graduação;
4. Supervisionar, coordenar e rever a programação do ensino e a análise de seu rendimento e deficiências, propondo medidas de racionalização do trabalho escolar.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

Curso Superior em Pedagogia Plena, Habilitação em Planejamento Escolar.

INDICAÇÃO DE LOTAÇÃO

Sistema Municipal de Ensino



DESCRIÇÃO DE CARGO

TÍTULO DO CARGO:

ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO - HABILITAÇÃO EM SUPERVISÃO ESCOLAR

GRUPO OCUPACIONAL:

MAGISTÉRIO NÍVEL SUPERIOR

CÓDIGO:

GM/EES

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

Garantir o alcance dos objetivos gerais da escola pela eficácia da execução do Planejamento pedagógico, participando da organização de classes, horários, reuniões e demais atividades da escola estimulando a reformulação de programas e métodos de ensino.

DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:

1. Desenvolver atividades de supervisão e avaliação, fornecendo subsídios e estimulando a ação dos educadores;
2. Trabalhar com a equipe de professores, garantindo a unidade do planejamento pedagógico e a eficácia da sua execução;
3. Participar da elaboração do curriculum escolar;
4. Colaborar para que o corpo docente seja unificado em torno dos objetivos gerais da escola e diversificação em função de suas respectivas áreas de trabalho;
5. Coordenar o planejamento didático-pedagógico procedendo, com a equipe da Unidade escolar, o exame e seleção dos objetivos de trabalho;
6. Orientar os professores na operacionalização dos conteúdos programáticos, metodologia utilizada, da biografia, da avaliação e material didático, visando a otimização do processo ensino aprendizagem;
7. Organizar programas de treinamento e atualização para professores, principalmente planejando programas de estudo sobre teoria e prática didática no trabalho escolar;
8. Executar outras tarefas de mesma natureza e grau de complexidade.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

Curso Superior em Pedagogia Plena, Habilitação em Supervisão Escolar.

INDICAÇÃO DE LOTAÇÃO

Unidade Escolar/Sistema Municipal de Ensino